Comissão de Legislação
Justiça e Redação Final
Igarassu, 09/09/2021
Presidente

LIDO NO EXPEDIENTE
EM 09/09/21
Presidente da C.M.IGA

CAMARA MUNICIPAL DE IGARASSU

Casa de Duarte Coelho- Igarassu- Pernambuco

Aprovado em 1º
Discussão por Unanimidade
Sala das sessões 21/09/21
Presidente da C.M.IGA

A SANÇÃO
Em 28/09/21
A) Presidente C.M.IGA

PROJETO DE LEI Nº 3.314/2021

Aprovado em 2ª
Discussão por Unanimidade
Sala das sessões 23/09/21
Presidente da C.M.IGA

Ementa: Dispõe sobre o Programa de Apoio e Promoção Turística Municipal "Eu Amei Te Ver, Igarassu!".

Art. 1º Fica instituído o Programa de Apoio e Promoção Turística Municipal "Eu Amei Te Ver, Igarassu!".

Parágrafo único. Este programa visa dar apoio aos guias turísticos, aos agentes de promoção turística e a plena promoção dos pontos turísticos da cidade, sejam eles históricos, ecológicos, desportivos ou marítimos.

Art. 2º Serão modalidades participantes deste programa:

I - passeio a pé;

II - passeio por bicicletas;

III - passeio por embarcações motorizadas ou de remo;

IV - passeio por veículo automotor.

§ 1º Os passeios a pé poderão ser realizados em horários diurnos e noturnos.

§ 2º Os passeios noturnos deverão ser apenas durantes as festividades culturais de nossa cidade.

§ 3º Os roteiros feitos pelos ciclistas não poderão ultrapassar o horário das 17h00min (dezessete horas).

§ 4º Nos passeios realizados por embarcações, não será permitido aos tripulantes portar materiais como bolsas plásticas, marmitas, lanches com embalagens plásticas ou qualquer outro tipo de objeto que seja descartado no trajeto.

Art. 3º O veículo mencionado no inciso IV, do Art. 2º, deverá ser um micro-ônibus devidamente adesivado com gravuras e figuras dos pontos turísticos e com o nome do programa.

Art. 4º Deverá ser criado um roteiro que abranja as áreas de ciclovias e ciclotrilha, roteiros a pé, motorizados, e de navegação.

Digitalizado com CamScanner

§ 1º Estes roteiros deverão abranger obrigatoriamente os pontos turísticos de nossa cidade, como as praças, igrejas históricas, praias, parques, rios, mangue, engenho, museus, ruas populares, feira pública ou qualquer outro ponto histórico ou paisagístico que traga traços ou fatos importantes da cidade.

§ 2º Consideram-se pontos turísticos com paradas obrigatórias, os barraqueiros, restaurantes e barzinhos que comercializem os pescados retirados de praias locais.

§ 3º Não poderão ser desconsiderados dos roteiros os quilombos ou locais onde prevalecerem as culturas de matriz africana.

§ 4º Os Passeios deverão ser realizados um dia ao mês, em especial nos finais de semana.

Art. 5º Nos dias de realização do programa, deverá ser destinada uma equipe da guarda civil municipal para realizar patrulhamento a pé e motorizado nos percursos do passeio.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade dos órgãos de segurança pública do Estado.

Art. 6º Deverão obrigatoriamente estar presentes, nos passeios de barco, canoa, catamarã ou qualquer outro tipo de navegação cadastrada no programa, um profissional bombeiro civil ou salva vidas e os seguintes equipamentos de prevenção e segurança:

I - coletes salva-vidas em quantidades idênticas ou superiores ao número de tripulantes;

II - remos reservas em pequenas navegações;

Art. 7º Os ciclistas inscritos nos passeios deverão ser orientados a participar com o uso dos equipamentos de proteção individual.

Parágrafo único. É indispensável uso do capacete de proteção como equipamento de segurança.

Art. 8º Os participantes dos passeios deverão ser identificados por pulseiras confeccionadas pela secretaria responsável pela promoção do programa.

Parágrafo único. A colocação da pulseira será feita concomitantemente à chamada nominal dos inscritos no momento de partida, e a retirada, no término de cada roteiro.

Art. 9º Será desenvolvido um site ou aplicativo para a operacionalidade do projeto, que deverá conter:

Digitalizado com CamScanner

I - os tipos de passeios disponíveis e seus roteiros;

II - a quilometragem dos percursos;

III - imagens dos pontos turísticos;

IV - campo para direcionamento à inscrição nos passeios;

Art. 10 Deverá ser feita uma campanha publicitária com ampla divulgação deste projeto.

Parágrafo único. A campanha abrangerá obrigatoriamente todas as plataformas de comunicação online do Poder Executivo Municipal.

Art. 11 Esta lei entrará em vigor no prazo de cento e oitenta dias contados da data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Igarassu, 01 de setembro de 2021.

Darlan Ferreira De Lima
Vereador

Digitalizado com CamScanner